

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**PROJETO DE LEI N° 304, DE 1995**  
(Tendo apensado o Projeto de Lei nº 1.549, de 1999)

**“Dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos.”**

**Autor:** Deputado Valdemar Costa Neto

**Relator:** Deputado Confúcio Moura

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 304, de 1995, de autoria do Deputado Valdemar Costa Neto, e que dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos, busca de forma bastante abrangente disciplinar a fiscalização e a definição do que seja alimento, atualizando o Decreto-Lei nº 986/69. Para tanto divide a proposição em quatorze capítulos, sendo: **das Disposições Preliminares**, onde define os tipos de alimentos; **da Comunicação e Registro**, com as regras bastante claras e definidas de todos os padrões necessários para a comercialização de alimentos; **Das Proibições**, como o acréscimo de vitaminas às bebidas alcoólicas e o transporte de alimentos que possam sofrer contaminação; **da Rotulagem**, que determina a obrigatoriedade do maior número possível de informações como nome do fabricante, local da produção, número de registro, etc.; **dos Aditivos Alimentícios**, distinguindo o que podem e os que não podem ser adicionados aos alimentos, desde que comprovada a sua inocuidade; **Padrões de Identidade e Qualidade**, que complementam a rotulagem com as informações adicionais das distinções que

devem ser respeitadas quanto aos alimentos *in natura*, enriquecido, alimento imitação, dietético, etc.; **da Fiscalização e Controle**, que disciplina a competência das autoridades federais e estaduais na fiscalização de alimentos; **do Procedimento Administrativo**, disciplinando todo o ritual administrativo para a colheita de amostras, análises, laudos e interdições; **das Infrações e Penalidades**, que define os alimentos corrompidos, adulterados, falsificados e avariados, mas remete, no entanto, para o órgão competente as penalidades cabíveis; **dos Estabelecimentos**, que devem estar com de acordo com a legislação vigente; **da Responsabilidade Técnica**, que obriga os estabelecimentos que manipulem alimentos a manter responsáveis técnicos; **Disposições Gerais**, ressaltando a determinação ao Poder Executivo para baixar os regulamentos necessários ao cumprimento desta proposição e; **das Disposições Finais e Transitórias**, determinando um prazo de carência para a devida adequação das empresas às normas determinadas por esta proposição.

Entretanto a principal alteração introduzida é que a pretexto de regulamentar o artigo 200 da Constituição Federal, que em seu inciso VI define entre as atribuições do SUS – Sistema Único de Saúde, a fiscalização e inspeção de alimentos, **compreendido o controle de seu teor nutricional**, bem como bebidas e águas para consumo humano (grifo nosso), a matéria transfere do âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o Ministério da Saúde, através do SUS (Anvisa), todo o disciplinamento sobre comercialização, controle e fiscalização do setor de alimentos, inclusive àqueles destinados à exportação, quando menciona “em toda a cadeia alimentar”.

A esta proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 1.549, de 1999, de autoria do Deputado Jorge Pinheiro, e que dispõe sobre o comércio de produtos agropecuários nacionais e importados, determinando que os produtos de origem agrícola, ou pecuária, devem trazer em suas embalagens etiqueta ou impressão especificando a região ou país em que foi cultivado. Estipula ainda sanções como multas e fechamento temporário do estabelecimento que descumprir tais determinações.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nem ao apensado, no âmbito desta Comissão de Agricultura e Política Rural.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Em que pese o mérito da matéria ao buscar instituir rigorosas e necessárias regras para a comercialização de alimentos, sejam *in natura* ou industrializados, ele desconsidera os aspectos fundamentais, tanto legais, conceituais, técnicos e operacionais, seja no âmbito nacional como no plano internacional. O Brasil é signatário do Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio e que confere, juntamente com o Decreto 2001, de 1996, ao Ministério da Agricultura Pecuária e do Abastecimento a responsabilidade de sua implementação. Ressalta-se ainda a plena vigência de dezenas de outros acordos internacionais firmados pelo Ministério da Agricultura Pecuária e do Abastecimento para o comércio internacional de produtos e alimentos de origem animal e vegetal.

Diante da posição que o Brasil hoje ocupa na área do agronegócio, e tendo como referência o próprio MAPA, principalmente no que concerne ao controle de qualidade dos produtos para exportação – fator ora preponderante – seria, no mínimo, uma temeridade desmontar toda a estrutura já consolidada, sobretudo diante da necessidade de reavaliar todos os acordos já firmados, transferindo-a para o âmbito do SUS que não detém o *know-how* e o corpo técnico do MAPA, em especial do DIPOA – Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, que diante da eficácia atingida já serviu inclusive de modelo para outros países como o Japão.

Cabe-nos, no entanto, louvar a pretensão do autor da matéria, Deputado Valdemar Costa Neto, por pretender regulamentar um setor que se encontra bastante tumultuado pelo excesso de normas e pelo conflito de atribuições, hoje existente entre os ministérios da Saúde e da Agricultura. Como exemplo podemos citar, além do já abordado Decreto-Lei nº 986, de 1969, que no âmbito do Ministério da Saúde disciplina as normas básicas para alimentos, restringindo-se nos aspectos relativos à saúde individual ou coletiva traçando os parâmetros e requisitos mínimos para a proteção sanitária ou de saúde pública. Na competência do Ministério da Agricultura registramos:

Lei 9.712, de 1998 que acrescenta dispositivos à Lei 8.171, de 1991 (que dispõe sobre a política agrícola);

Lei nº 7.802, de 1989, Lei nº 9.974, de 2000 e Decreto nº 4.074, de 2002 que dispõem sobre a pesquisa, experimentação, produção, embalagem, rotulagem, comercialização, transporte e armazenagem, propaganda, utilização, registro, classificação, inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins;

Lei nº 9.972, de 2000 e Decreto nº 3.664, de 2000 que instituem a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico;

Lei nº 7.678, de 1988 e Decreto nº 99.066, de 1990 que disciplinam a padronização, produção, circulação, comercialização inspeção e fiscalização do vinho, derivados do vinho e da uva; e

Lei nº 8.918, de 1994 e Decreto nº 2.314, de 1997 que disciplinam a padronização, classificação, registro, comercialização, inspeção e fiscalização de bebidas e vinagres.

Nota-se que todos esses diplomas legais elencados nos dois últimos parágrafos praticamente dispõem sobre a mesma matéria, caracterizando assim uma miscelânea de normas que exigem um premente reordenamento.

Reconforta-nos, entretanto, a promessa de autoridades dos ministérios da Saúde e da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento de que já se encontram em tratativas com o intuito de nortear o ajuste e a delimitação do âmbito de atuação dos mencionados órgãos, permitindo assim que haja uma total consonância na busca da racionalização e otimização da ação do poder público numa área tão crucial como o controle de alimentos e saúde pública.

Não se justifica a constante incidência de ações e legislações concorrentes no âmbito das pastas de Saúde e Agricultura, sobretudo porque a imediata regulamentação do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária e dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produto Vegetal e Animal, e de Insumos Agropecuários previstos na Lei nº 9712, de 1998, não deixa lacuna, insuficiência ou omissões a suprir no controle de qualidade e inocuidade de alimentos e produtos animais e vegetais.

Quando ao PL nº 1549, de 1999, ora apensado, quando acrescenta dispositivos referentes à Defesa Agropecuária praticamente revoga a Lei Complementar 9.712, de 1998, ferindo com isso o princípio da hierarquia das leis, ressaltando ainda a controvertida redação dada ao artigo 3º ao estipular de forma subjetiva multas e sanções.

Isto posto, não obstante a justa e oportuna pretensão da matéria ao buscar regulamentar um setor que se encontra em total desordem, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 304, de 1995 e do apensado de nº 1.549, de 1999.

Sala das Comissões, em de maio de 2004.

Deputado **CONFÚCIO MOURA**  
Relator